LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS".

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 33 passa a vigorar como parágrafo 1º e ficam acrescidos os §§ 2º e 3º a este artigo da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 que "dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de direito tributário aplicável ao Município", com as seguintes redações:

"Art. 33 ...

§ 1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§ 3º A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria."

Art. 2º O § 1º do artigo 72 da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 ...

...

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência.

..."

Art. 3º O inciso II do artigo 75 - CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS - SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 ...

II - referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver."

Art. 4º O parágrafo único do artigo 84 passa a vigorar como parágrafo 1º e fica acrescido o parágrafo 2º deste artigo da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 com as seguintes redações:

"Art. 84 ...

§ 1º Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§ 2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta."

Art. 5º O § 2º do artigo 86 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 ...

§ 1º ...

§ 2º A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir."

Art. 6º O artigo 88 da Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente."

Art. 7º O artigo 105 da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma de Auditores Fiscais Julgadores, composta por 03 (três) auditores efetivos.

§ 1º O Superintendente de Rendas Mobiliárias ou Imobiliárias nomeará os Auditores Fiscais para cada Processo Tributário Administrativo e designará aquele responsável pela relatoria.

§ 2º Ficam excluídos da Turma de Auditores Fiscais Julgadores aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§ 3º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§ 4º Aos auditores fiscais que participarem da Turma de Fiscais Julgadores será atribuído um Jeton, nos moldes do art.127 desta Lei."

Art. 8º O artigo 122 da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122 Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão."

Art. 9º Fica incluído o art. 177A ao Código Tributário Municipal com a seguinte redação:

"Art. 177-A O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

§ 1º Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento deverá ser protocolado até o dia 31 de março de cada exercício, devidamente instruído.

§ 2º O requerimento autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 91 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§ 3º O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, no caso de deferimento da revisão do valor venal, indicará o percentual de desconto, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do valor venal da edificação.

§ 5º O processo de avaliação especial deverá ser analisado pelo Superintendente de Rendas Imobiliárias, e submetido à decisão do Secretário Municipal de Fazenda, cabendo recurso à Junta de Recursos Tributários.

§ 6º Ao recurso de que trata o § 4º deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, nos casos de edificações com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados), devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;

II - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação."

Art. 10 O artigo 216 da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216 O valor do imposto será o produto da base de cálculo pela alíquota correspondente às seguintes faixas de valores venais:

I - para operações cuja avaliação não ultrapasse a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - 2% (dois por cento);

II - para operações cuja avaliação ultrapasse R$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - 2,5% (dois e meio por cento);

III - para operações cuja avaliação ultrapasse R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - 3% (três por cento).

§ 1º Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a alíquota será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado.

§ 2º Sobre o valor restante, não financiado pelo SFH, serão obedecidas as alíquotas constantes deste artigo."

Art. 11 Fica inserido o artigo 228-A no Capítulo I - Da Incidência - TÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

"Art. 228-A O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

Art. 12 O artigo 230 da Lei Complementar nº 74 de 27 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230 Contribuinte é o prestador do serviço."

Art. 13 O § 6º do artigo 234 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234...

...

§ 6º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço."

Art. 14 O inciso V do artigo 238 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238 ...

...

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.

VI - ...".

Art. 15 Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 239 da Lei Complementar nº 74/2002 com a seguinte redação:

"Art. 239 ...

§ 1º O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

§ 2º O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento."

Art. 16 Ficam renumerados em ordem crescente os parágrafos do artigo 246 da Lei Complementar nº 74/2002.

Art. 17 Os §§ 1º e 2º do artigo 246 da Lei Complementar nº 74/2002 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 246 ...

§ 1º Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, prestar serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§ 2º Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Art. 18 Fica revogado o § 1º do artigo 247, renumerando o parágrafo 2º como parágrafo único e alterado o inciso VII deste artigo da Lei Complementar nº 74/2002 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247 ...

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresenta qualquer uma das seguintes características:

...

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado."

Art. 19 O inciso II do artigo 248 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248 ...

I - ...

II - o profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa."

Art. 20 O artigo 263 da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263 A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de nota fiscal ou documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

I - publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de grande circulação no município de Sete Lagoas e no órgão de publicação oficial do Município;

II - comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máximo de (30) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento;

III - apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;

IV - apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados.

§ 1º Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratarem de simples comunicados à Praça.

§ 2º As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo."

Art. 21 O TITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS POR ATO ONEROSO `INTER VIVOS` - ITBI da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"TITULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO `INTER VIVOS` - ITBI"

Art. 22 A Tabela I do Anexo Único da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar com a seguinte redação: "TABELA I -

ALÍQUOTAS DO IPTU

I - IMÓVEIS EDIFICADOS

I.I - OCUPAÇÕES EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS:

1.1.1 - Casas

Até R$ 150.000,00	Casas	
VALORES VENAIS POR FAIXA / ALÍQUOTA		ALÍQUOTA
Até R$ 50.000,00		0,0500%
R$ 50.000,01 até 60.000,00		0,0530%

R$ 60.000,01 até R$ 70.000,00	0,0560%
R$ 70.000,01 até R$ 80.000,00	0,0590%
R$ 80.000,01 até R$ 90.000,00	0,0620%
R$ 90.000,01 até R$ 100.000,00	0,0650%
R$ 100.000,01 até R$ 110.000,00	0,0680%
R$ 110.000,01 até R$ 120.000,00	0,0710%
R$ 120.000,01 até R$ 130.000,00	0,0740%
R$ 130.000,01 até R$ 140.000,00	0,0770%
R$ 140.000,01 até R$ 150.000,00	0,0800%

De R$ 150,000,01 a R$ 250.000,00	Casas
VALORES VENAIS POR FAIXA / ALÍQUOTA - R$	ALÍQUOTA
R$ 150.000,01 até R$ 160.000,00	0,0840%
R$ 160.000,01 até R$ 170.000,00	0,0880%
R$ 170.000,01 até R$ 180.000,00	0,0920%
R$ 180.000,01 até R$ 190.000,00	0,0960%
R$ 190.000,01 até R$ 200.000,00	0,1000%
R$ 200.000,01 até R$ 210.000,00	0,1040%
R$ 210.000,01 até R$ 220.000,00	0,1080%
R$ 220.000,01 até R$ 230.000,00	0,1120%
R$ 230.000,01 até R$ 240.000,00	0,1160%
R$ 240.000,01 até R$ 250.000,00	0,1200%

De R$ 250,000,01 a R$ 500.000,00	Casas
VALORES VENAIS POR FAIXA / ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
R$ 250.000,01 até R$ 260.000,00	0,1220%
R$ 260.000,01 até R$ 270.000,00	0,1240%
R$ 270.000,01 até R$ 280.000,00	0,1260%
R$ 280.000,01 até R$ 290.000,00	0,1280%
R$ 290.000,01 até R$ 300.000,00	0,1300%
R$ 300.000,01 até R$ 310.000,00	0,1320%
R$ 310.000,01 até R$ 320.000,00	0,1340%
R$ 320.000,01 até R$ 330.000,00	0,1360%
R$ 330.000,01 até R$ 340.000,00	0,1380%
R$ 340.000,01 até R$ 350.000,00	0,1400%
R$ 350.000,01 até R$ 360.000,00	0,1420%
R$ 360.000,01 até R$ 370.000,00	0,1440%
R$ 370.000,01 até R$ 380.000,00	0,1460%
R$ 380.000,01 até R$ 390.000,00	0,1480%
R$ 390.000,01 até R$ 400.000,00	0,1500%
R$ 400.000,01 até R$ 410.000,00	0,1520%
R$ 410.000,01 até R$ 420.000,00	0,1540%
R$ 420.000,01 até R$ 430.000,00	0,1560%
R$ 440.000,01 até R$ 440.000,00	0,1580%
R$ 440.000,01 até R$ 450.000,00	0,1600%
R$ 450.000,01 até R$ 460.000,00	0,1620%
R$ 460.000,01 até R$ 470.000,00	0,1640%

R$ 470.000,01 até R$ 480.000,00	0,1660%
R$ 480.000,01 até R$ 490.000,00	0,1680%
R$ 490.000,01 até R$ 500.000,00	0,1700%

De R$ 500,000,01 até R$ 1.000.000,00 e acima deste valor	Casas
VALORES VENAIS POR FAIXA / ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
R$ 500.000,01 até R$ 550.000,00	0,1720%
R$ 550.000,01 até R$ 600.000,00	0,1740%
R$ 600.000,01 até R$ 650.000,00	0,1760%
R$ 650.000,01 até R$ 700.000,00	0,1780%
R$ 700.000,01 até R$ 750.000,00	0,1800%
R$ 750.000,01 até R$ 800.000,00	0,1820%
R$ 800.000,01 até R$ 850.000,00	0,1840%
R$ 850.000,01 até R$ 900.000,00	0,1860%
R$ 900.000,01 até R$ 950.000,00	0,1880%
R$ 950.000,01 até R$ 1.000.000,00	0,1900%
Acima de R$ 1.000.000,01	0,1920%

1.1.2 - Apartamentos

VALORES VENAIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
Até R$ 150.000,00	0,25%
R$ 150.000,01 até R$ 300.000,00	0,30%
R$ 300.000,01 até R$ 500.000,00	0,35%
R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	0,45%
Acima de R$ 1.000.000,00	0,55%

1.2 - DEMAIS OCUPAÇÕES

1.2.1 - Indústrias

VALORES VENAIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R$ 50.000,00	0,20%
Acima R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	0,25%
Acima R$ 100.000,01 até R$ 200.000,00	0,30%
Acima R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	0,35%
Acima R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	0,45%
Acima de R$ 1.000.000,00	0,75%

1.2.2 - Comerciais

VALORES VENAIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
Até 50.000,00	0,26%
50.000,01 até 126.000,00	0,27%
126.000,01 até 300.000,00	0,28%
300.000,01 até 500.000,00	0,29%
500.000,01 até 1.000.000,00	0,31%
Acima de 1.000.000,00	0,32%

1.2.3 - Esporte e diversão

VALORES VENAIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R$ 50.000,00	0,05%
Acima R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	0,08%
Acima R$ 100.000,01 até R$ 200.000,00	0,10%
Acima R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	0,12%
Acima R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	0,15%
Acima de R$ 1.000.000,00	0,20%

1.2.4 - Salas

VALORES VENAIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R$ 50.000,00	0,55%
Acima R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	0,57%
Acima R$ 100.000,01 até R$ 200.000,00	0,59%
Acima R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	0,61%
Acima R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	0,63%
Acima de R$ 1.000.000,00	0,65%

2 - LOTES OU IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

2.1 - Lotes ou imóveis não edificados sem muro ou passeio

VALORES VENAIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R$ 50.000,00	0,20%
Acima R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	0,25%
Acima R$ 100.000,01 até R$ 200.000,00	0,30%
Acima R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	0,40%
Acima R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	0,50%
Acima de R$ 1.000.000,00	0,60%

2.2 - Lotes ou imóveis não edificados com muro ou passeio

VALORES VENAIS POR FAIXA ALÍQUOTA	ALÍQUOTA
ATÉ R$ 50.000,00	0,16%
Acima R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	0,20%
Acima R$ 100.000,01 até R$ 200.000,00	0,24%
Acima R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	0,32%
Acima R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	0,40%
Acima de R$ 1.000.000,00	0,48%

Art. 23 Os itens 10.02, 12.05 e 17.02 da Tabela XIII da Lei Complementar nº 74/2002 passam a vigorar com as seguintes redações:

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%

Art. 24 A Tabela I do Anexo Único da Lei Complementar nº 74/2002 passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 25 Ficam revogados os seguintes dispositivos: o artigo 106, o artigo 112, o artigo 231, os incisos IV e V do artigo 246 e o art. 174 da Lei Complementar nº 74/2002.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 27 de dezembro de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO DE ARAÚJO
Secretário Municipal da Fazenda

LUIZ ADOLPHO VIDIGAL BORLIDO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

JOÃO AUGUSTO LANZA
Controlador Geral do Município

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 09/2013 nos termos do substitutivo nº 002/2013 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)